

JECIVGUA

Juizado Especial Cível do Guará

Número do processo: 0701742-10.2020.8.07.0014

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: [REDACTED]

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - COM FORÇA DE MANDADO

DESTINATÁRIOS

[REDACTED] (CNPJ: [REDACTED])

DECISÃO

Cuida-se de pedido de realização de exame para detecção do vírus COVID-19, solicitado por [REDACTED], em desfavor de [REDACTED].

Relata que em 12 de março de 2020, após sentir-se mal, com febre e dor em todo o corpo, procurou a emergência do Hospital Santa Lúcia, e diante das informações prestadas no sentido de que o seu local de trabalho é frequentado por pessoas que viajam o mundo todo, bem como pelo fato de pertencer a grupo de risco, o médico que a examinou solicitou a realização do exame para detecção do vírus COVID-19, ID 59515236.

Sustenta que o plano de saúde, na data aprazada, negou autorização. Argumenta que no dia seguinte, o referido procedimento ingressou na lista de procedimentos obrigatórios pela ANS, mas até o presente momento não conseguiu submeter-se ao teste a fim de viabilizar a sua quarentena, razão pela qual, requer seja determinado ao plano de saúde a realização do procedimento, sob pena de multa diária de R\$700,00.

Intimado, a parte requerida manifestou-se pela inexistência de recusa de cobertura, mas que a autora não se enquadra nas hipóteses de casos suspeitos e prováveis porquanto no momento da triagem realizada no hospital, obteve classificação de pouco urgente, sendo que em razão da pandemia a realização dos testes



devem ser rigorosamente obedecidas, sob pena de pessoas que realmente correm risco de morte ficarem sem o exame. Ressalta ainda, a possibilidade de realização em clínicas e laboratórios particulares para posterior reembolso.

A autora manifestou interesse em realizar o exame em laboratório particular, porquanto permanece com sintomas leves, razão pela qual não pretende se deslocar até emergência de hospitais particulares.

É o relatório. DECIDO.

A antecipação pretendida depende do preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, os quais se fazem presentes no caso ora em exame.

Ademais, nos casos de obrigação de fazer ou não fazer, a lei exige somente os requisitos previstos no art. 461, CPC, vale dizer, relevância dos fundamentos e justificado receio de ineficácia do provimento final.

Os documentos colacionados comprovam que a parte autora enquadra-se entre os casos suspeitos de contaminação por COVIC-19 (ID59515236).

Todavia, já decorreu mais de 10 dias desde o início dos sintomas e a parte autora permanece com sintomas leves, o que reforça a necessidade de permanecer em ISOLAMENTO DOMICILIAR, o qual, nesse atual estado de evolução do risco de contágio está sendo aconselhado a toda a população brasileira.

A Portaria 356, de 11 de março de 2020, editada para regulamentar os procedimentos previsto na Lei 13.979/2020, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º A medida de isolamento objetiva a separação de pessoas sintomáticas ou assintomáticas, em investigação clínica e laboratorial, de maneira a evitar a propagação da infecção e transmissão local.

*§ 1º A medida de isolamento somente poderá ser determinada por prescrição médica ou **por recomendação do agente de vigilância epidemiológica, por um prazo máximo de 14 (quatorze) dias, podendo se estender por até igual período, conforme resultado laboratorial que comprove o risco de transmissão.***

§ 2º A medida de isolamento prescrita por ato médico deverá ser efetuada, preferencialmente, em domicílio, podendo ser feito em hospitais públicos ou privados, conforme recomendação médica, a depender do estado clínico do paciente.

§ 3º Não será indicada medida de isolamento quando o diagnóstico laboratorial for negativo para o SARSCOV-2.

§ 4º A determinação da medida de isolamento por prescrição médica deverá ser acompanhada do termo de consentimento livre e esclarecido do paciente, conforme modelo estabelecido no Anexo I.

§ 5º A medida de isolamento por recomendação do agente de vigilância epidemiológica ocorrerá no curso da investigação epidemiológica e abrangerá somente os casos de contactantes próximos a pessoas sintomáticas ou portadoras assintomáticas, e deverá ocorrer em domicílio.

§ 6º Nas unidades da federação em que não houver agente de vigilância epidemiológica, a medida de que trata o § 5º será adotada pelo Secretário de Saúde da respectiva unidade.

§ 7º A medida de isolamento por recomendação será feita por meio de notificação expressa à pessoa contactante, devidamente fundamentada, observado o modelo previsto no Anexo II. (GRIFEI).



Nesse aspecto, recomenda-se que a autora e seus familiares, permaneçam em regime de isolamento domiciliar voluntário, todavia, em havendo evolução dos sintomas, deverá procurar estabelecimento hospitalar a fim de se submeter ao tratamento e exames oportunamente solicitados.

Com tais considerações, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para DETERMINAR seja AUTORIZADO, pela parte requerida, a realização dos exames necessários para diagnosticar contágio por coronavírus, em estabelecimento hospitalar, ou laboratórios particulares conveniados ao plano de saúde, uma vez que a RN 453 da ANS não traz qualquer restrição a esse respeito, sob pena de MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$600,00.

INTIMEM-SE.

Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica.

BRASÍLIA - DF, *data e horário conforme assinatura eletrônica.*

WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

